

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)**

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o



fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando “o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”. Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

Deputado Federal

